



TC 017.140/2009-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade: Universidade Federal do Amazonas

Despacho do SAR

Trata-se da prestação de contas da Fundação Universidade do Amazonas (Ufam) relativa ao exercício de 2008.

2. Ao apreciar o presente feito, esta Corte, por meio do Acórdão 8233/2011 – TCU – 2ª Câmara (Peça 12, p. 29-30), resolveu aplicar aos Srs. Hidembergue Ordozigoith da Frota e Neuza Inez Lahan Furtado Belém, individualmente, a multa no valor de R\$ 3.000,00. Ademais, foram propostas várias determinações a Fundação Universidade do Amazonas.

3. O motivo da condenação decorreu do fracionamento irregular na contratação de serviços de hospedagem, alimentação, transporte, manutenção da infraestrutura da Ufam, dentre outros.

4. Posteriormente, foi prolatado o Acórdão 1852/2012 – 2ª Câmara (Peça 12, p. 52-53), que prorrogou por 60 dias o prazo estipulado para o cumprimento do subitem 9.5.1 do Acórdão 8233/2011-TCU- 2ª Câmara, transcrito a seguir, e deu quitação da multa aos responsáveis:

9.5. determinar à Fundação Universidade do Amazonas que:

9.5.1. no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir do conhecimento deste Acórdão, rescinda o Convênio nº 01/2008, celebrado com a Fundação de Seguridade Social (Geap), em 13/12/2008, tendo por objeto “*proporcionar aos servidores da FUA e seus familiares a possibilidade de ingresso no Plano de Saúde Geap Essencial*”, por afronta ao disposto no art. 230, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.112/1990, e, ainda, ao entendimento firmado por este Tribunal quando da prolação dos Acórdãos nºs 458/2004 e 2.538/2008, ambos do Plenário;

5. Ato contínuo, a Fundação Universidade do Amazonas interpôs expediente denominado Recurso de Revisão (R001 – Peça 35). Este serviço de Admissibilidade, com fulcro no princípio da fungibilidade e nos argumentos da Peça 36, p. 5-7, propôs em sua conclusão o conhecimento da peça como Recurso de Reconsideração, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 32, I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285, §2º, do RI-TCU.

6. Entretanto, no sistema e-tcu o recurso foi classificado como Recurso de Revisão e a proposta de conversão em Recurso de Reconsideração não foi registrada. Dessa forma, o sistema eletrônico seguiu sua lógica e deu tratamento de Recurso de Revisão, sorteando o relator de acordo com as regras aplicáveis a esta espécie recursal (Peça 39).

7. Após o sorteio e encaminhamento dos autos ao Gabinete da Ministra Sorteada (Exma. Ministra Ana Arraes), a Ministra Relatora proferiu seu despacho conforme registrado na Peça 40.

8. Ao retornar os autos a esta Secretaria, identificou-se discrepância entre a proposta e a autuação eletrônica, falha que gerou reflexo no sorteio do relator, retornando os autos a este Serviço de Admissibilidade de Recursos.



9. Por intermédio das Peças 41 e 42, esta Secretaria de Recursos propôs a Exma. Ministra Relatora sorteada que declinasse da competência para relatar o recurso e tornasse sem efeito o Despacho de Peça 40, devolvendo os autos à Secretaria de Sessões para que fosse promovido novo sorteio, adotando as regras aplicáveis ao Recurso de Reconsideração, e reclassificado, no e-tcu, para a espécie recursal proposta.

10. Ao apreciar o feito, a Exma. Ministra Relatora Ana Arraes (despacho de Peça 43) acatou a proposta tornando sem efeito o Despacho de Peça 40 e no sentido de que fosse promovido novo sorteio com a doção das regras aplicáveis ao Recurso de Reconsideração.

11. Por fim, remeteu os autos a Serur para reavaliação dos exames de admissibilidade das Peças 36 a 38.

12. Em cumprimento ao despacho de Peça 43, propõe-se:

a) sejam, neste momento, os autos encaminhados à Secretaria de Sessões para que adote as providências cabíveis e promova novo sorteio, adotando as regras aplicáveis ao Recurso de Reconsideração, reclassificando, no e-tcu, o ora denominado Recurso de Revisão (R001) para Recurso de Reconsideração;

b) realizado o novo sorteio e reclassificado o recurso (R001) sejam os autos encaminhados para o novo relator sorteado;

c) ratifica-se os exames contidos nas Peças 36 a 38, e propõe-se ao Exmo. Ministro Relator sorteado, conhecer o presente **Recurso de Reconsideração**, todavia sem efeito suspensivo, nos termos do art. 32, I, da Lei 8.443/92 c/c o art. 285, §2º, do RI-TCU, pelas razões de fato e direito expostas nas aludidas peças (Peças 36 a 38).

Serviço de Admissibilidade de Recursos/SERUR, em 20 de novembro de 2012.

Assinado Eletronicamente
Giuliano Bressan Geraldo
Chefe de Serviço / SAR
AuFC - Matrícula 6559-5